



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 10 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.024

Recurso nº 56.626 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO BIGNERT LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORREN -
CIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DL Nº 2.065/
783.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas representada por omissão de escrituração de compras e por suprimentos não comprovados será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da pessoa jurídica e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIGNERT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍ
CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LÓRGIO RIBEIRO.

Recurso nº 56.626

Acórdão nº 103-10.024

Recorrente: POSTO BIGNERT LTDA

R E L A T Ó R I O

POSTO BIGNERT LTDA., com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente processo é decorrente do processo nº 10680/018.037/87-14, no qual se apurou omissão de receitas por omissão do registro de compras, no valor de Cr\$ 769.160, no exercício de 1984, bem como suprimentos não comprovados, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, da ordem de Cr\$..... 3.000.000 e Cr\$ 6.900.000. Exige-se, agora, o imposto de renda na fonte, no ano de 1983, por omissão de compras e suprimento fictício, no total de Cz\$ 3.769,16 e, no ano de 1984, no valor de Cz\$ 6.900,00, neste último caso em razão de suprimento fictício de caixa.

Na impugnação a empresa se reportou às mesmas razões apresentadas no processo matriz, para tanto juntando cópia da impugnação feita naquele processo.

O Delegado da Receita Federal houve por bem dar provimento parcial ao recurso, por força do princípio da decorrência, excluindo, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 217.000. De resto, baseou-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para, em síntese, dizer que a omissão de receitas é considerada, por lei, automaticamente distribuída aos sócios e deve ser tributada na fonte.

No recurso voluntário a empresa juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10-024

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

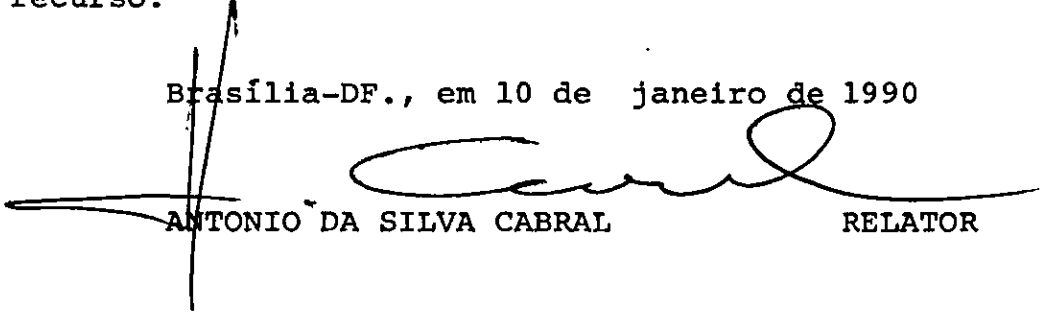
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 68), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.09.89 (doc. de fls.69).

Quanto ao mérito, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 08.01.90 tendo decidido que ocorreu omissão de receitas, pelos motivos que constam do Acórdão nº 103-09.984.

Ora, segundo o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a omissão de receitas acarreta a tributação não só na pessoa jurídica como também na fonte, pois a quantia omitida se considera automaticamente distribuída aos sócios.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR